



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222



LEI Nº716 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

“Altera dispositivos da Lei nº 185 de 27/12/80, “Código Tributário Municipal”, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A tabela para cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (I.S.S), grupo “A” que se refere o artigo 28 da Lei nº 285 de 27/12/80, passa a ser de 0,3%(três décimos por cento) da receita bruta mensal.

Art. 2º - Os pequenos estabelecimentos prestadores de serviços Comissão Permanente de Licitação atividades enquadradas no artigo 1º desta lei, cuja receita bruta mensal seja inferior a 06(seis) unidades do valor de Referência Municipal (VR), efetuarão o recolhimento do ISS por estimativa, tendo como base de calculo o limite mínimo de 04 (quatro) unidades do VR aplicando-se o percentual de 3%(três por cento) do VR(valor de referência) por mês.

§ 1º - Os estabelecimentos que exploram atividade de hospedaria como, hotel, pousadas ou chalés, ficam obrigados a manterem livros ou fichas onde serão registradas as entradas e saídas de todos os hóspedes, devendo constar a data de entrada e do documento de identidade de cada hóspede, e ficam obrigados a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços para todas as prestações realizadas.

§ 2º - A Prefeitura periodicamente poderá vistoriar os livros ou fichas de registro dos hóspedes com a finalidade de conferência e também para fiscalização dos recolhimentos tributários.

§ 3º - Os contribuintes ficam obrigados a apresentarem no Serviço de Fazenda Municipal até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador, uma via de todas as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas naquele mês para cálculo e recolhimento do ISS, exceto para aqueles que forem enquadrados no regime de recolhimento por estimativa.

Art. 3º - Por atraso nos pagamentos de tributos Municipais, ficam estabelecidas multas além de outras penalidades prevista em lei, na proporção de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor devido por dia de atraso até atingir o limite acumulado de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 4º - Fica Revogada a letra “d”, Inciso I do artigo 49 da Lei nº 285 de 27/12/80, que concede isenção para o Servidor Municipal.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, Comissão Permanente de Licitação efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Prefeitura Municipal de Gonçalves, 24 de dezembro de 1997.

a) José Francisco Neto – Prefeito Municipal

